



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.209
(02.06.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.209 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (128ª Zona - Inhapim).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Coligação "União é a Força do Povo" (PFL/PDT) e outro.

Advogado: Dr. Sérgio Carvalho e outros.

1º Recorrido: João Batista Marques, Prefeito.

Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior e outros.

2º Recorrido: Evaldo Maurílio Faria de Oliveira, Vice-Prefeito.

Advogado: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - REJEIÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO - ART. 1º, I, "G", DA LC 64/90 - ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO É DEFERIDO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A rejeição de contas superveniente ao registro não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade posta na alínea "g" do inciso I do art. 1º, da LC 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar e não às já realizadas.

Os requisitos para registro de candidatura são apreciados à luz dos fatos correntes na fase de registro e as decisões definitivas são dotadas de excoutoriedade autônoma (precedente Ac.15.182)

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas

96

taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de junho de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Alckmin', is written over the name of the reporter.

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a decisão recorrida, do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, negou provimento ao recurso contra a expedição dos diplomas de João Batista Marques e Evaldo Maurílio Faria de Oliveira, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos no Município de Inhapim no pleito de 03.10.96.

Afastando o Vice-Prefeito do polo passivo, entendeu a Corte Regional que a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas ocorrida em 14.11.96, após a realização do pleito, ainda que antes da diplomação, não atinge o atual mandato.

Opostos embargos de declaração às fls. 337/346 e 347/353, foram acolhidos os primeiros para aclarar a decisão e rejeitados os segundos por ausência das omissões alegadas.

No recurso interposto, alega-se que a v. decisão recorrida, mesmo reconhecendo a inelegibilidade superveniente do Prefeito eleito, assentou que a rejeição de suas contas não atingiria as eleições já realizadas, tendo, assim, a declaração de inelegibilidade efeitos apenas *ex nunc*.

Argumentam os recorrentes que merece reforma o acórdão regional a fim de que sejam declarado nulos os diplomas expedidos aos recorridos, porquanto consoante interpretação a ser conferida aos art. 1º inciso I, "g" da LC 64/90, art. 262, inc. I do Código Eleitoral, c/c § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, somente se pode entender que a decretação

de inelegibilidade tem eficácia *ex tunc*, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da data do registro da candidatura do candidato, uma vez que, segundo entende, até o término do prazo do recurso contra a diplomação todo registro encontra-se deferido sob condição resolutive.

Sustentam, por fim, que sendo dado provimento ao presente recurso, restará atingida a eleição do Vice-Prefeito vez que, tratando-se de chapa indivisível, como preceitua o art. 91 do Código Eleitoral, a sanção de inelegibilidade atinge a chapa como um todo, estendendo-se a ele a eventual declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando nos autos às fls. 408/415, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, em parecer assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS APÓS O REGISTRO E ANTES DA DIPLOMAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. EFEITO *EX TUNC*. NULIDADE DA DIPLOMAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VICE-PREFEITO."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade do recurso especial porque é inegável o efeito interruptivo dos embargos declaratórios. Nesse sentido a manifestação da douta Procuradoria Geral Eleitoral, *in verbis*:

“1. Tempestividade do recurso especial -

A tempestividade do presente recurso se verifica pela sistemática adotada pelo artigo 538, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (grifo).

Frise-se, igualmente, a orientação dessa C. Corte:

TEMPESTIVO O RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE RECONHECER A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PRAZO DE RECURSO QUANDO INTERCORREM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PRECEDENTES: ACÓRDÃOS NS. 7728 E 11086).

Agr. Instr. Ac. nº 12322
Min. Hugo Gueiros Bernardes
DJU 17.08.92.”

Em relação à matéria de fundo, anoto que a jurisprudência da Corte já se posicionou no sentido de que, nos termos do disposto na referida alínea “g”, a rejeição de contas superveniente ao registro e à própria realização das eleições, mesmo que anterior à diplomação, não acarreta a cassação do diploma do candidato eleito, pois a cláusula de

inelegibilidade se aplica às eleições que vierem a se realizar e não às já realizadas.

Nesse sentido o Acórdão nº 15.148, de 9.12.97, *verbis*:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO. PELA REJEIÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO - ART. 1º, I, 'G', DA LC 64/90 - DESCABIMENTO.

A rejeição de contas superveniente ao registro não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade posta na alínea 'g' do inciso I do art. 1º, da LC 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar e não às já realizadas.”

Improcede, assim, a alegação de ofensa aos arts. 262, I, Código Eleitoral e 1º, I, “g” da LC 64/90, por ter o acórdão recorrido dado correta aplicação aos citados dispositivos legais ao entender que, no caso em tela, a inelegibilidade não alcançaria a eleição já realizada.

É de se esclarecer, por oportuno, que o fato de terem as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas ocorrido anteriormente ao registro não faz retroagir a inelegibilidade, já que, como foi dito, o que há de ser verificado é a data da decisão que rejeitou as contas.

Igualmente, de se rejeitar o argumento do recorrente de que o registro do candidato até o término do prazo do recurso contra a diplomação encontra-se sob condição resolutiva.

É entendimento pacífico neste Tribunal que os requisitos para registro de candidatura são apreciados à luz dos fatos correntes na

fase de registro e as decisões definitivas são dotadas de executoriedade autônoma (precedente Ac.15.182).

Em face de tais considerações, voto pelo não conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.209 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Recorrente: Coligação "União é a Força do Povo" (PFL/PDT) e outro (Advº: Dr. Sérgio Carvalho e outros). 1º Recorrido: João Bastista Marques, Prefeito (Advº: Dr. Alde da Costa Santos Júnior e outros). 2º Recorrido: Evaldo Maurílio Faria de Oliveira, Vice-Prefeito (Advº: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros).

Usaram da palavra pelo Recorrente, o Dr. Sérgio Carvalho e pelo Recorrido, o Dr. Alde Santos Júnior.

Decisão: O Tribunal não conheceu do Recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 02.06.98.